ACÓRDÃO - AC00 - 1594/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9282/2018/001
PROTOCOLO	: 2246145
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JAIR SCAPINI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PENEIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI N. 8.666/1993 – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade da formalização do contrato administrativo pelo descumprimento do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, bem como a multa aplicada ao recorrente, diante da ausência de justificativa ou documento apto a afastá-las.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Jair Scapini**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão **AC01 - 429/2022**, proferido no processo originário TC/49282/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Scapini, em face do Acórdão AC01 - 429/2022, proferido nos autos do TC/9282/2018, que assim decidiu:

> Em face do exposto e com lastro no art. 59, III da Lei Complementar (estadual) profiro meu **voto** pela:
>
> **I – regularidade do procedimento licitatório do** Pregão Presencial nº 24/2018;
>
> **II – irregularidade da formalização do** Contrato Administrativo nº 33/2018 celebrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa S. H. Informática Ltda, por não ter o jurisdicionado encaminhado a este tribunal a publicação do extrato do contrato em afronta a legislação vigente;
>
> **III – aplicar multa** no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jair Scapini, CPF nº 290.538.890-00, pela irregularidade descrita no item II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
>
> **IV –** fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do artigo 50, II, e 83, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 99, parágrafo único, 185, §1º, I a III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

Nas razões do recurso (fls. 5-8), o recorrente alega que à época, o setor responsável pela remessa de toda documentação relativa a contratos passou por reajuste de pessoal, acarretando, por um lapso, a falta do devido encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Continua por aduzir que conduziu um extenso e competente processo de revisão dos seus procedimentos para atendimento das orientações desta Corte de Contas e a remessa extemporânea não prejudicou o interesse público, de modo que uma recomendação seria uma medida justa e adequada.

Por fim, pede-se que a decisão seja modificada e que a multa por não ter o jurisdicionado encaminhado a este tribunal a publicação do extrato do contrato em afronta a legislação vigente seja excluída.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 10316/2023, fl. 12.

A equipe técnica (fls. 14-16) manifestou-se pela não procedência do presente recurso até que o jurisdicionado passe a cumprir os prazos fixados.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 2478/2024 (fls. 17-20), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar que assiste razão ao Recorrente.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da ausência de comprovação, à época, da publicação do extrato do contrato administrativo nº 33/2018.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que, à época, o setor responsável pela remessa de documentação relativa a contratos passou por reajuste de pessoal, acarretando, por um lapso, a falta do devido encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul da publicação do extrato do contrato administrativo nº 33/2018.

Ainda, o recorrente aduziu que conduziu um extenso e competente processo de revisão dos seus procedimentos para atendimento das orientações desta Corte de Contas e a remessa extemporânea não prejudicou o interesse público e não houve dano ao erário, de modo que uma recomendação seria uma medida justa e adequada.

Por fim, pede-se que a decisão seja modificada e que a multa por não ter o jurisdicionado encaminhado a este tribunal a publicação do extrato do contrato em afronta a legislação vigente seja excluída.

A equipe técnica (fls. 14-16) destacou que o recorrente juntou aos autos (fl. 10) o documento já existente e apreciado no TC/9282/2018 (peça 17, fl. 228), ou seja, não

consta na publicação do Jornal Estado do Pantanal a data da sua publicação, motivo pelo qual a equipe de Auditoria manifestou-se pela não procedência do presente recurso até que o jurisdicionado passe a cumprir os prazos fixados.

Verifico que assiste razão à equipe técnica, uma vez que o documento de fl. 10 é o mesmo encaminhado no TC/9282/2018 (peça 17, fl. 228). Assim, não foi juntado novo documento aos autos, motivo pelo qual entendo que permanece irregular a formalização do contrato administrativo pelo descumprimento do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Ainda, conforme jurisprudência juntada pela equipe técnica (fl. 15), a multa ao infrator independe da ocorrência de dano ao erário, como segue:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA NO MESMO EXERCÍCIO DA CONTRATAÇÃO – MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE – DEFASAGEM DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.
>
> O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável, que deve agir para evitar a perda de prazo, e não se confundem com a regularidade do próprio ato. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade (TC/09887/2016/001 Rel. Cons. IRAN COELHO DAS NEVES, j. 07/11/2018).

Neste compasso, acompanho a equipe técnica (fls. 14-16) que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da equipe técnica e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Jair Scapini, CPF nº 290.538.890-00, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC01 - 429/2022, proferido no processo originário TC/49282/2018;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB